ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PORTARIA Nº 879 **DE, 18 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Dispõe sobre as regras das agências de turismo estabelecidas ou que atuem no Município de Bonito/MS acerca do regime específico de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços — CBS, instituído pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025 e dá outras providências.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 34 da Lei Municipal nº 173, de 28 de dezembro de 2023,

CONSIDERANDO que o Município de Bonito/MS é o principal destino turístico de Mato Grosso do Sul, sendo a atividade turística vetor essencial para o desenvolvimento econômico e social local;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar as agências de turismo estabelecidas ou que atuem no Município de Bonito/MS acerca do regime específico de incidência do Imposto sobre Bens e Serviços — IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços — CBS, instituído pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças possui competência para prestar esclarecimentos e orientar os contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária no âmbito municipal e que o esclarecimento ora veiculado tem natureza orientativa e não amplia nem restringe as disposições da Lei Complementar Federal nº 214/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria tem por objetivo esclarecer, no âmbito do Município de Bonito/MS, a aplicação dos artigos 288 a 291 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que estabelece o regime específico de incidência do IBS e da CBS sobre os serviços de agências de turismo.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se agências de turismo as pessoas jurídicas que exerçam atividades de intermediação de serviços turísticos, nos termos da legislação aplicável, ainda que a sede esteja localizada em outro ente federativo, desde que a intermediação ou a operação de agenciamento ocorra no território do Município de Bonito/MS.

Art. 3º Conforme o art. 288 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, os serviços de agências de turismo ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, observadas as regras próprias previstas nos artigos 289 a 291 da referida Lei Complementar.

Art. 4º Nos termos do art. 289, caput, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 214/2025, na intermediação de serviços turísticos realizada por agências de turismo:

I - A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, deduzidos os valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência, com base no documento que subsidia a operação de agenciamento;

II - A alíquota é a mesma aplicável aos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos.

Art. 5º Nos termos do § 1º do art. 289 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, o valor da operação de que trata o inciso I do caput compreende o valor total cobrado do usuário do serviço da agência, nele incluídos todos os bens e serviços prestados e usufruídos com a intermediação da agência, somados à sua margem de agregação e a outros acréscimos cobrados do usuário.

Art. 6º Nos termos do § 2º do art. 289 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, integram também a base de cálculo e sujeitam-se ao disposto no referido artigo os demais valores, comissões e incentivos pagos por terceiros em virtude da atuação da agência.

Art. 7º Para fins de esclarecimento da dedução prevista no art. 289, caput, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 214/2025, observam-se as seguintes diretrizes:

I - A dedução é restrita aos valores efetivamente repassados pela agência de turismo aos fornecedores intermediados, desde que comprovados pelo documento que subsidia a operação de agenciamento, tais como: contrato, voucher, nota fiscal, recibo, comprovante de repasse ou documentação equivalente;

II - Considera-se valor repassado aquele devido ao fornecedor do serviço turístico intermediado, não se incluindo, para fins de dedução, a margem de agregação da agência, suas comissões próprias, taxas, acréscimos ou qualquer outro valor cobrado do usuário que constitua receita da agência;

III - O valor total cobrado do usuário compõe o valor da operação, incluídos os bens e serviços usufruídos com a intermediação da agência, sendo dedutível apenas a parcela efetivamente repassada ao fornecedor intermediado, devidamente documentada;

IV - As comissões, incentivos e demais valores pagos por terceiros em virtude da atuação da agência não são dedutíveis da base de cálculo, pois integram a base de cálculo por força do § 2º do art. 289;

V - A ausência, insuficiência ou inconsistência da documentação comprobatória impede a dedução do respectivo valor da base de cálculo;

VI - A dedução prevista no art. 289, inciso I, não se confunde com crédito de IBS ou CBS, uma vez que, trata-se de exclusão da base de cálculo, não gerando, por si só, direito a crédito;

VII - Os valores deduzidos da base de cálculo não poderão ser apropriados como crédito de IBS ou CBS, nos termos do art. 291 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 8º Nos termos do art. 290 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, fica permitida a apropriação, pelo adquirente, dos créditos de IBS e de CBS relativos ao serviço de intermediação prestado pela agência de turismo, observado o disposto nos arts. 47 a 56 da referida Lei Complementar.

Art. 9º Nos termos do art. 291 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, ficam permitidas a apropriação e a utilização de créditos de IBS e de CBS nas aquisições de bens e

serviços pelas agências de turismo, vedado o crédito dos valores que sejam deduzidos da base de cálculo, nos termos do inciso I do caput do art. 289, observado o disposto nos arts. 47 a 56 da referida Lei Complementar.

Art. 10. As agências de turismo estabelecidas ou que atuem no Município de Bonito/MS deverão manter à disposição da fiscalização tributária a documentação comprobatória dos valores repassados aos fornecedores intermediados, bem como dos valores cobrados dos usuários, das comissões, incentivos e demais acréscimos, para fins de correto cumprimento do disposto nos artigos 288 a 291 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉLCIO DA SILVA CASANOVA
Secretário de Administração e Finanças